



DEFINE COMO TRANSGRESSÕES AS INFRACÇÕES
À LEGISLAÇÃO DO SECTOR DE SEGUROS E RESSEGUROS E ÀS DIS-
POSIÇÕES DE NATUREZA REGULAMENTAR EMITIDAS PELO ÍN-
STITUTO DE SUPERVISÃO DE SEGUROS E ESTABELECE O ÂMBITO DA
SUA APLICAÇÃO



DECRETO N.º 7/02 DE 9 DE ABRIL

Conselho de Ministros







DECRETO N.º 7/02 DE 9 DE ABRIL

Conselho de Ministros

Publicado na Iª Série do Diário da República n.º 28 de 9 de Abril de 2002

Sumário

Define como transgressões as infracções à legislação do sector de seguros e resseguros e às disposições de natureza regulamentar emitidas pelo Instituto de Supervisão de Seguros e estabelece o âmbito da sua aplicação.

Conteúdo

Considerando que a actividade seguradora, incluindo os fundos de pensões e mediação de seguros, não poderão ser eficazmente prosseguidos sem a existência de instrumentos capazes de dissuadirem e se necessário sancionarem os desvios ao enquadramento legal e regulamentar a que estão sujeitos;

Assim, nos termos do artigo 45.º da Lei n.º 1/00, Geral da Actividade Seguradora, conjugado com a alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

REGIME SANCIONATÓRIO E ÂMBITO

ARTIGO 1.º

(Transgressões)

Consideram-se transgressões as infracções à legislação do sector de seguros e resseguros e às disposições de natureza regulamentar emitidas pelo Instituto de Supervisão de Seguros.

ARTIGO 2.º

(Âmbito de aplicação)

O disposto no presente diploma é aplicável:

- a) às empresas de seguros, mútuas, resseguros e sociedades gestoras de fundos de pensões autorizadas nos termos da legislação em vigor, adiante designadas genericamente por «empresas»;





Decreto n.º 7/2002 de 9 de Abril

- b) aos membros dos órgãos de gestão das empresas de seguros e resseguros e sociedades gestoras de fundos de pensões autorizadas, adiante genericamente designados por «gestores»;
- c) às pessoas singulares ou colectivas que pratiquem actos ou operações inerentes à actividade seguradora, resseguradora ou de gestão de fundos de pensões, sem para tal estarem autorizadas.

CAPÍTULO II INFRACÇÕES DAS EMPRESAS

SECÇÃO I Sanções

ARTIGO 3.º (Multas)

1. São puníveis com multa em kwanzas correspondente ao equivalente de IRO 350,00 a IRO 500,00 as empresas de seguros, resseguros e sociedades gestoras de fundos de pensões que pratiquem as seguintes infracções:
 - a) o exercício da actividade com inobservância das disposições relativas ao registo no Instituto de Supervisão de Seguros;
 - b) o incumprimento do dever de envio, dentro dos prazos fixados, de documentação requerida pelo Instituto de Supervisão de Seguros;
 - c) o incumprimento do dever de informação, comunicação ou esclarecimento para com o Ministro das Finanças e para com o Instituto de Supervisão de Seguros;
 - d) o fornecimento de informações incompletas ou inexactas ao Instituto de Supervisão de Seguros;
 - e) a inobservância de regras contabilísticas aplicáveis, determinadas por lei ou por normas emitidas pelo Instituto de Supervisão de Seguros;
 - f) a exploração de ramos sujeitos, nos termos da lei, à autorização, sempre que não for precedida desta;
 - g) a violação de preceitos da legislação aplicável às entidades sujeitas à supervisão do Instituto de Supervisão de Seguros ou de normas emitidas para o seu cumprimento e para sua execução que não seja punida com multa mais elevada;
 - h) para além da multa que no caso caiba, é estornável a favor do tomador do seguro quando conhecido ou para o Estado quando desconhecido, a aplicação de práticas actuariais e/ou contabilísticas que contrariem o sistema previsto na legislação sobre actualização e regularização de seguros na condição de subseguro.
2. São puníveis com multa em kwanzas correspondente ao equivalente de IRO 750,00 a IRO 1250,00 as empresas que pratiquem as seguintes infracções:





Decreto n.º 7/2002 de 9 de Abril

- a) o incumprimento do dever de comunicarem ao Instituto de Supervisão de Seguros a composição dos órgãos sociais das empresas e as respectivas alterações;
 - b) a inobservância da remição do capital ou a transformação de pensão devida nos termos dos planos de pensões;
 - c) o incumprimento pela entidade gestora de fundos de pensões, do dever de compra de seguro para garantia das pensões resultantes de planos de pensões de contribuição definida;
 - d) o impedimento ou obstrução ao exercício da supervisão pelo Instituto de Supervisão de Seguros, designadamente por incumprimento, nos prazos fixados, das instruções ditadas, para cumprimento da lei e respectiva regulamentação;
 - e) a omissão de entrega de documentação ou de prestação de informações requeridas pelo Instituto de Supervisão de Seguros para o caso individualmente considerado;
 - f) o fornecimento ao Instituto de Supervisão de Seguros de informações inexactas susceptíveis de induzir em conclusões erróneas de efeito idêntico ou semelhante ao que teriam informações falsas sobre o mesmo objecto;
 - g) o incumprimento do dever de informação para com os associados, participantes ou beneficiários de planos de pensões, acerca da sua situação perante o fundo;
 - h) a inexistência de contabilidade organizada, bem como a inobservância das regras contabilísticas aplicáveis, determinadas por lei ou pelo Instituto de Supervisão de Seguros, quando essa inobservância prejudique gravemente o conhecimento da situação patrimonial e financeira da empresa em causa ou dos fundos de pensões por ela geridos;
 - i) o incumprimento do dever de utilização de cláusulas ou apólices uniformes;
 - j) o incumprimento do dever que à entidade gestora de fundos de pensões incumbem, relativamente à extinção dos fundos que gere;
3. São puníveis com multa em kwanzas correspondente ao equivalente de IRO 1500,0 a IRO 2000,0, as seguintes infracções, sem prejuízo da aplicação de sanções mais graves previstas por lei:
- a) o exercício, pelas entidades sujeitas à supervisão do Instituto de Supervisão de Seguros, de actividades que não integrem o seu objecto social;
 - b) a realização fraudulenta do capital social;
 - c) a ocultação da situação de insuficiência financeira;
 - d) a utilização, pelas entidades gestoras dos fundos de pensões, dos bens dos fundos confiados à sua gestão, para despesas ou operações não legalmente autorizadas ou especialmente vedadas.

SECÇÃO II

Sanções de Suspensão e Revogação da Autorização

ARTIGO 4.º

(Suspensão e revogação)





Decreto n.º 7/2002 de 9 de Abril

1. É aplicável às empresas a sanção de suspensão de autorização em relação a toda ou parte da sua actividade quando pratiquem infracções graves que, mesmo cometidas com dolo, não justifiquem a cessação definitiva total ou parcial da sua actividade, a qual fica consoante a gravidade e natureza da infracção, limitada à gestão dos compromissos já existentes durante um período de 180 dias a três anos.
2. É aplicável às empresas a sanção de revogação da autorização em relação a toda ou parte da sua actividade quando pratiquem infracções graves que, cometidas com dolo, justifiquem a cessação definitiva total ou parcial da sua actividade, implicando a revogação total da autorização, a dissolução da empresa, a revogação parcial, a não assunção nessa área do negócio de mais compromissos pela empresa e a sua obrigação de, no mais curto prazo e no respeito das disposições legais e contratuais aplicáveis, extinguir tais compromissos.
3. As sanções previstas nos números anteriores são cumulativas com a aplicação das multas previstas no artigo anterior.

CAPÍTULO III INFRACÇÕES DOS GESTORES DAS EMPRESAS

SECÇÃO I

Sanções

ARTIGO 5.º (Multa)

Os gestores das empresas de seguros, resseguros e sociedades gestoras de fundos de pensões que sejam responsáveis pelas infracções previstas no artigo 3.º, incorrem na sanção de multa em kwanzas correspondente ao equivalente de IRO 250,00 a IRO 400,00.

ARTIGO 6.º (Gestão ruínosa)

São puníveis com multa em kwanzas correspondente ao equivalente de IRO 750,0 a IRO 1500,0 os gestores das empresas que pratiquem actos de intencional gestão ruínosa, com prejuízo para os tomadores, segurados e beneficiários das apólices de seguros, associados, participantes e beneficiários dos fundos de pensões e demais credores.

SECÇÃO II Interdição de Funções

ARTIGO 7.º (Inibição de cargo social)





Decreto n.º 7/2002 de 9 de Abril

É aplicável aos gestores responsáveis pelas infracções previstas no artigo 3.º a sanção de inibição do exercício do cargo social na empresa, até um ano nos casos dos seus n.ºs 1 e 2 ou de seis meses a três anos nos casos previstos no n.º 3 do mesmo artigo e no artigo 6.º.

CAPÍTULO IV SANÇÕES POR ACTOS NÃO AUTORIZADOS

ARTIGO 8.º (Multa)

1. São puníveis com multa em kwanzas correspondente ao equivalente de IRO 5000,00 a IRO 7500,00 as pessoas singulares ou colectivas que pratiquem, dolosa ou negligentemente, actos ou operações de seguros e resseguros, bem como de gestão de fundos de pensões e de mediação de seguros, por conta própria ou alheia, sem que para tal exista a necessária autorização para exercê-los em território angolano.
2. Os limites fixados devem ser ampliados nos termos do artigo 26.º e do n.º 2 do artigo 13.º, quando se verificarem situações acumuladas de exploração de carteira de negócios indevidamente.
3. São puníveis com multa de 10 vezes o «imposto de selo e outras cargas parafiscais» aplicados pelas seguradoras autorizadas a exercer a actividade no território angolano, às pessoas singulares ou colectivas que efectuem o seguro no exterior do País, sem os procedimentos previstos no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 1/00, Geral da Actividade Seguradora e respectiva regulamentação específica da presente matéria.

CAPÍTULO V REGRAS APLICÁVEIS AO REGIME SANCIONATÓRIO

SECÇÃO I Limites da Graduação

ARTIGO 9.º (Graduação da multa)

1. As sanções previstas nos artigos anteriores são graduadas entre os respectivos limites mínimos e máximos em função da culpa, da situação económica do agente e da sua conduta anterior.
2. A multa deve, sempre que possível, exceder o benefício económico que o agente ou a pessoa que tivesse o propósito de beneficiar da prática da infracção





Decreto n.º 7/2002 de 9 de Abril

ARTIGO 10.º (Pagamento voluntário)

1. À transgressão a que corresponde sanção de multa, é admitido o pagamento voluntário.
2. O infractor será notificado da faculdade de pagamento voluntário, com indicação do local onde pode ser efectuado.
3. O auto aguarda, por prazo não superior a 15 dias, onde possa fazer-se o pagamento voluntário, findo o qual, se este se não tiver efectuado, o auto prossegue.

ARTIGO 11.º (Publicidade das sanções)

Podem ser publicadas pelo Instituto de Supervisão de Seguros nos seus boletins informativos ou no Diário da República ou num jornal com difusão na localidade da sede ou do estabelecimento permanente do agente ou se este for uma pessoa singular, na da sua residência, as sanções aplicadas ao abrigo deste diploma.

SECÇÃO II Responsabilidade pelos Actos Cometidos

ARTIGO 12.º (Responsabilidade)

1. Pela prática das infracções a que se refere o presente diploma podem ser responsabilizadas, conjuntamente ou não, pessoas singulares ou colectivas.
2. As pessoas colectivas são responsáveis pelas infracções cometidas por quem as represente, estando em seu nome e no seu interesse e no âmbito dos poderes e funções em que haja sido investido.
3. A responsabilidade da pessoa colectiva é excluída quando se prove que o agente actuou contra ordens ou instruções expressas daquela.
4. As pessoas singulares que sejam membros de órgãos sociais da pessoa colectiva ou exerçam funções de administração são responsáveis pelas infracções que lhes sejam imputáveis.
5. A responsabilidade da pessoa colectiva não preclui a responsabilidade individual dos agentes referidos no n.º 2.

ARTIGO 13.º (Reincidência)

1. Há reincidência quando o agente infractor sancionado por decisão condenatória definitiva ou transitada em julgado comete infracção idêntica, antes de decorrer um ano, contado desde a dita sanção.
2. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da multa aplicável são elevados para o dobro.





Decreto n.º 7/2002 de 9 de Abril

ARTIGO 14.º (Prescrição)

1. O prazo de prescrição para o procedimento das infracções previstas neste diploma é de um ano.
2. O prazo de prescrição das sanções é de um ano a contar do dia em que a decisão administrativa se tornar definitiva ou do dia em que a decisão judicial transitar em julgado.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO

SECÇÃO I Instrução Processual

ARTIGO 15.º (Competência)

1. O processamento das transgressões e a aplicação das respectivas sanções, salvo o disposto no número seguinte, compete ao Instituto de Supervisão de Seguros.
2. A aplicação das sanções previstas nos n.º 1 e 2 do artigo 4.º competem ao Ministro das Finanças, sob proposta do Instituto de Supervisão de Seguros.
3. O Instituto de Supervisão de Seguros, enquanto entidade competente para instruir os processos de transgressão pode, quando necessário, relativamente às averiguações ou à instrução do processo, proceder à apreensão de documentos e valores e à selagem de objectos não apreendidos.
4. No decurso da averiguação ou da instrução dos processos de transgressão, o Instituto de Supervisão de Seguros poderá ainda solicitar às entidades policiais e a quaisquer outros serviços públicos ou autoridades, toda a colaboração ou auxílio necessário para a realização das finalidades do processo.
5. As entidades suspeitas da prática de infracções previstas neste diploma devem facultar ao Instituto de Supervisão de Seguros todos os documentos e informações que lhes sejam solicitados, no prazo estabelecido para o efeito.

ARTIGO 16.º (Instrução do processo)

1. As infracções previstas neste diploma serão verificadas pelo Instituto de Supervisão de Seguros, competindo-lhe igualmente a instauração dos respectivos processos de transgressão.
2. A instrução dos processos a que se refere o número anterior obedecerá, na parte não especialmente regulada, às normas legais que regem a instrução em processo penal.





Decreto n.º 7/2002 de 9 de Abril

ARTIGO 17.º (Notificações)

1. As notificações serão feitas por carta registada com aviso de recepção, endereçada à sede ou ao domicílio dos interessados ou, se necessário, através das autoridades policiais.
2. A notificação da acusação e da decisão condenatória é feita, na impossibilidade de se cumprir o número anterior, por anúncio publicado em jornal da localidade da sede ou da última residência conhecida no País ou no caso de aí não haver jornal ou de não ser conhecida sede ou residência no País, em jornal diário de larga difusão nacional.

ARTIGO 18.º (Dever de comparência)

1. Às testemunhas e aos peritos que não comparecerem no dia, hora e local designados para uma diligência do processo, nem justificarem a falta nos cinco dias úteis imediatos, será aplicada, pelo Instituto de Supervisão de Seguros, uma multa em kwanzas correspondente ao equivalente de IRO 250,00 a IRO 650,00.
2. O pagamento será efectuado no prazo de 15 dias a contar da notificação, sob pena de execução.

ARTIGO 19.º (Acusação e defesa)

1. Concluída a instrução, será deduzida a acusação ou se não tiverem sido recolhidos indícios suficientes de ter sido cometida transgressão, serão arquivados os autos.
2. Na acusação serão indicados os infractores, os factos que lhe são imputados e as respectivas circunstâncias de tempo e lugar, bem como a lei que os proíbe e pune.
3. A acusação será notificada ao agente e às entidades que, nos termos do artigo 24.º, podem responder solidária ou subsidiariamente pelo pagamento da multa, sendo-lhes designado um prazo razoável, entre 10 e 30 dias, tendo em atenção o lugar da residência, sede ou estabelecimento permanente do agente e a complexidade do processo para, querendo, identificarem o seu defensor, apresentarem, por escrito, a sua defesa e oferecerem ou requererem meios de prova.
4. Cada uma das entidades referidas no número anterior não poderá arrolar mais de três testemunhas por cada infracção.

ARTIGO 20.º (Revelia)

A falta de comparência do agente não obsta, em fase alguma do processo, a que este siga os seus termos e seja proferida decisão final.

ARTIGO 21.º (Decisão)

1. Realizadas, oficiosamente ou a requerimento, as diligências pertinentes em consequência da apresentação da defesa, o processo, acompanhado de parecer





Decreto n.º 7/2002 de 9 de Abril

sobre a matéria de facto e de direito, é apresentado à entidade competente para a decisão.

2. A decisão é notificada ao agente e demais interessados, nos termos do artigo 17.º.

ARTIGO 22.º

(Requisitos da decisão condenatória)

1. A decisão condenatória conterà:
 - a) a identificação do agente e dos eventuais participantes;
 - b) a descrição do facto imputado e das provas obtidas, bem como das normas segundo as quais se pune e a fundamentação da decisão;
 - c) a sanção ou sanções aplicadas, com indicação dos elementos que contribuíram para a sua determinação;
 - d) a indicação dos termos em que a condenação pode ser impugnada judicialmente e se torna exequível.
2. A notificação conterà, além dos termos da decisão, a advertência de que a multa deverá ser paga no prazo de 15 dias após o termo do prazo para a impugnação judicial, sob pena de se proceder à sua execução.

SECÇÃO II

Pagamento e Destino das Multas

ARTIGO 23.º

(Pagamento da multa e execução fiscal)

1. O pagamento da multa e das custas será efectuado no prazo de 15 dias.
2. No caso da multa não ser paga no prazo referido no número anterior, será objecto de execução fiscal.
3. O montante das multas reverte para o Orçamento Geral do Estado e para o órgão de supervisão de seguros cuja repartição é de conformidade com a legislação em vigor.

ARTIGO 24.º

(Responsabilidade pelo pagamento)

1. As pessoas colectivas respondem solidariamente pelo pagamento da multa e das custas em que forem condenados os seus dirigentes, empregados ou representantes pela prática de infracções puníveis nos termos do presente diploma.
2. Os titulares dos órgãos de administração das pessoas colectivas que, podendo fazê-lo, não se tenham oposto à prática da infracção, respondem individual e subsidiariamente pelo pagamento da multa e das custas em que aquelas sejam condenadas, salvo se provarem que não foi por culpa sua que o património da pessoa colectiva se tornou insuficiente para a satisfação de tais créditos.





Decreto n.º 7/2002 de 9 de Abril

SECÇÃO III Efeitos dos Actos não Autorizados

ARTIGO 25.º (Nulidade)

São considerados nulos e sem nenhum efeito todos os contratos de seguros celebrados com sociedades não autorizadas a exercer a actividade no território angolano.

ARTIGO 26.º (Actos e contratos com entidades não autorizadas)

Não terão seguimento nos tribunais angolanos e em quaisquer outras autoridades do País, a pedido ou no interesse do segurado, os processos de requerimentos relativos às pessoas ou bens que, verificando-se estarem seguros, não se prove que estão em sociedades autorizadas a exercerem a actividade de seguros em Angola, nos termos dos n.º 1 e 2 do artigo 9.º da Lei n.º 1/00, Geral da Actividade Seguradora.

CAPÍTULO VII IMPUGNAÇÃO JUDICIAL

ARTIGO 27.º (Recurso)

1. Das sanções aplicadas cabe, nos termos legais, recurso para o tribunal.
2. O recurso tem efeito devolutivo, salvo nos casos das sanções referidas nos artigos 4.º e 7.º.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 28.º (Transgressões e multas relativas aos seguros obrigatórios)

O disposto neste diploma não prejudica a competência para o processamento das transgressões e aplicação de multas, pelas autoridades fiscalizadoras legalmente indicadas no âmbito dos seguros obrigatórios instituídos por diploma.

ARTIGO 29.º (Ressalva do procedimento criminal)

A aplicação das penas previstas neste diploma não prejudica o procedimento criminal a que, porventura, haja lugar.





Decreto n.º 7/2002 de 9 de Abril

ARTIGO 30.º (Direito subsidiário)

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente diploma, aplicar-se-á o regime legal das transgressões ou contravenções.

ARTIGO 31.º (Actualização das multas)

Compete ao Ministro das Finanças, sob proposta do Instituto de Supervisão de Seguros, proceder às alterações ou definir sistemas de actualização dos valores referidos nos artigos 3.º, 5.º, 6.º, 8.º e 18.º, podendo fazer uso de disposições em vigor sobre a matéria, nomeadamente da legislação sobre as unidades de correcção fiscal e/ou dos índices de preço ao consumidor (IPC).

ARTIGO 32.º (Entrada em vigor)

Este decreto entra em vigor na data da sua publicação. Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 22 de Outubro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

